

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2014, das Jovens Senadoras Jéssica Horta, Joyce Xavier Pacheco e Loysleny França e dos Jovens Senadores Lucas Evangelista e Samuel da Silva Andrade, de projeto de lei que *dispõe sobre a grade curricular do ensino médio e a obrigatoriedade de acesso à internet nas escolas do ensino médio.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Examina-se nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 3, de 2014, das Jovens Senadoras Jéssica Horta, Joyce Xavier e Loysleny França e dos Jovens Senadores Lucas Evangelista e Samuel da Silva Andrade, oriunda de proposição aprovada na 3ª Edição do Projeto Senado Jovem.

A SUG nº 3, de 2014, propõe o acréscimo de conteúdos à grade curricular do ensino médio (art. 1º), bem como a obrigatoriedade de as escolas de ensino médio oferecerem, no mínimo, um ponto de acesso à internet disponível para uso dos alunos (art. 2º).

No que tange aos conteúdos, a medida prevê a inclusão nos currículos do ensino médio de conhecimentos básicos sobre a Constituição, cultura regional, ética, cidadania e funcionamento do sistema político, a serem ofertados, preferencialmente, em meio digital.

Na justificação, os Jovens Senadores salientam a necessidade de fortalecimento da formação crítica dos estudantes para melhor exercício da cidadania e entendimento da realidade brasileira. Apontam que a oferta não presencial diminuiria os custos de implantação da mudança.

A proposta foi aprovada no Plenário do Senado Jovem por 25 Jovens Senadores, que rejeitaram a Emenda nº 1 a ele oferecida, em sessão preparatória realizada, em 20 de novembro de 2013, no âmbito do Projeto Jovem Senador, instituído pela Resolução nº 42, de 2010, do Senado.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 3, de 2014.

Passando à análise do mérito, consideramos que, apesar de refletir uma preocupação de jovens brasileiros, a proposta não se sustenta em sua totalidade.

Com efeito, cumpre relembrar que os currículos do ensino médio das escolas brasileiras já contemplam os temas objeto da SUG nº 3, de 2014, muito embora a apresentação de tais assuntos sofra variações, em razão da descentralização do sistema educacional. Desse modo, as temáticas podem ser trabalhadas em disciplinas tradicionais (como História, Sociologia, Filosofia, Literatura, Geografia e Artes), por meio de tratamento interdisciplinar, de programas específicos (por exemplo, em palestras de especialistas) ou, no mais das vezes, de uma combinação dessas abordagens.

A norma curricular fundamental a respeito da matéria encontra-se no art. 27, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que determina que os conteúdos curriculares da educação básica devem difundir os *valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática*.

Ademais, embora a LDB atribua aos sistemas de ensino e suas escolas a responsabilidade pela elaboração dos currículos plenos (art. 26), ela não deixa de estabelecer princípios comuns nesse campo. Além de prever alguns componentes curriculares obrigatórios em seu corpo, a LDB confere à União a incumbência de definir diretrizes e bases curriculares nacionais, assim como um núcleo comum nacional para os currículos (art. 9º, inciso IV).

Ocorre que o próprio Congresso Nacional delegou a órgãos técnicos a tarefa de decidir sobre as linhas curriculares gerais da educação básica, por entender se tratar de questão técnica, a ser analisada por especialistas. Nesse particular, o art. 9º, § 1º, alínea c, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estipula que compete à Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (MEC).

As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio, tratadas no Parecer da CEB-CNE nº 22, de 1998, e aprovadas mediante a Resolução da CEB-CNE nº 3, de 1998, tratam da construção da cidadania e da observação de princípios éticos como objetivos e temas gerais de todo o currículo e não como foco de atenção parcial, como tende a ocorrer com os tradicionais componentes curriculares.

Nesse contexto, é desnecessária a existência de previsão legal para a inclusão das matérias em foco nos currículos do ensino médio, tendo em vista a delegação ao CNE da tarefa de definição dos conteúdos curriculares mínimos e a busca, por parte do MEC, do estabelecimento de parâmetros e diretrizes que orientem as escolhas curriculares.

Em suma, tais esclarecimentos sobre a legislação educacional procuram evidenciar que, uma vez definidas certas linhas curriculares gerais, não deveria o Poder Público Federal fazer constar, em lei, conteúdos a serem estudados nas escolas do País. Essa, em verdade, é uma atribuição eminentemente técnica, própria dos educadores, dos responsáveis, nos conselhos e secretarias de educação, bem como nas escolas, pela definição dos componentes curriculares, seu conteúdo e sua carga horária.

Com relação à previsão de obrigatoriedade de terem as escolas de ensino médio, no mínimo, um ponto de acesso à internet disponível para uso dos alunos, além de considerarmos a proposição adequada e de suma importância, sugerimos sua extensão também às escolas de ensino fundamental.

A propósito, no final de 2013, cerca de 61,6 mil instituições de ensino estavam conectadas à internet em razão do Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), lançado em 2008. De acordo com as regras estabelecidas no projeto, todas as escolas públicas urbanas deveriam ter sido conectadas à internet até o final de 2010, com manutenção do serviço de forma gratuita até 2025, e todas as escolas públicas criadas entre 2011 e

2025 também deveriam ser atendidas pelo PBLE. Apesar disso, entre as escolas consideradas como elegíveis pelo Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), 5,5 mil não haviam sido conectadas até 2013.

Para ilustrar melhor a questão, insta mencionar que, segundo o Censo Escolar de 2013, 6,8% das escolas públicas de ensino médio não possuíam acesso à internet, o que correspondia a 3,6% dos estudantes dessa etapa final da educação básica não atendidos com esse recurso. Muito pior é a situação do ensino fundamental, em que somente 47,6% das escolas públicas no País possuíam acesso à internet em 2013, o que implicava o não atendimento de 17,7% dos alunos da rede pública do ensino fundamental.

Com o avanço científico-tecnológico, caracterizado pelo advento de novos suportes de informação, os estudantes precisam ter acesso aos mais diferentes recursos multimídia e de informática, seja através de um tradicional computador pessoal com acesso à internet, seja por meio de um simples toque no celular, *notebook* ou *tablet*. Assim, é de se esperar que as escolas sejam atendidas em sua totalidade com internet banda larga, na medida em que propiciarão aos alunos contato com as novas tecnologias, incluindo-os na era digital e situando-os na fronteira do conhecimento. As tecnologias da informação, uma vez entendidas como ferramentas auxiliares no processo ensino-aprendizagem, contribuirão para diminuir a distância entre as classes sociais mais abastadas e as menos favorecidas, no que diz respeito à educação e à informação.

Outro fator a considerar é que, além da meta de qualidade do processo de ensino-aprendizagem, a medida proposta contempla o letramento digital, a nosso ver, decorrência natural da utilização frequente de tecnologias. Com isso, será superada a condição de excluídos digitais que hoje assola parcela expressiva de nossos estudantes.

Assim, nos limites da competência regimental da CDH, concluímos que deve ser debatida e aperfeiçoada no Senado Federal, na forma do substitutivo apresentado, a sugestão dos jovens senadores de tornar obrigatória nas escolas a disponibilidade de ponto de acesso à internet para os alunos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 3, de 2014, nos termos do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de acesso à internet para os alunos nas escolas de ensino fundamental e médio das redes pública e privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Toda escola de ensino fundamental ou de ensino médio das redes pública e privada assegurará acesso à internet aos seus alunos.

Parágrafo único. Os estudantes somente poderão utilizar a internet nas escolas para fins educacionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No final de 2013, cerca de 61,6 mil instituições de ensino estavam conectadas à internet em razão do Projeto Banda Larga nas Escolas (PBLE) lançado em 2008. De acordo com as regras estabelecidas no projeto, todas as escolas públicas urbanas deveriam ter sido conectadas à internet até o final de 2010, com manutenção do serviço de forma gratuita até 2025, bem como havia previsão de que todas as escolas públicas criadas entre 2011 e 2025 também deveriam ser atendidas pelo PBLE. Apesar disso, entre as escolas consideradas como elegíveis pelo Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), 5,5 mil não haviam sido conectadas até 2013.

Para ilustrar melhor a questão, insta mencionar que, segundo o Censo Escolar 2013, 6,8% das escolas públicas de ensino médio não possuíam acesso à internet, sendo que 3,6% dos estudantes da etapa final

da educação básica não eram atendidos com esse recurso. Muito pior é a situação do ensino fundamental, em que somente 47,6% das escolas públicas no País possuíam acesso à internet em 2013, o que implicava no não atendimento de 17,7% dos alunos da rede pública do ensino fundamental.

Com o avanço científico-tecnológico, caracterizado pelo advento de novos suportes de informação, os estudantes podem ter acesso aos mais diferentes recursos multimídia e de informática, seja através de um tradicional computador pessoal com acesso à internet, seja por meio de um simples toque no celular, *notebook* ou *tablet*. Assim, é de se esperar que as escolas sejam atendidas em sua totalidade com internet de banda larga, na medida em que propiciará aos alunos contato com as novas tecnologias, incluindo-os na era digital e situando-os na fronteira do conhecimento. Essas tecnologias, uma vez entendidas como ferramentas auxiliares no processo ensino-aprendizagem, contribuirão para diminuir a distância entre as classes sociais mais abastadas e as menos favorecidas, no que diz respeito à educação e à informação.

Outro fator a considerar é que, além da meta de qualidade do processo de ensino-aprendizagem, a medida proposta contempla o letramento digital, decorrência natural da utilização frequente de tecnologias. Com isso, será superada a condição de excluídos digitais que hoje assola parcela expressiva de nossos estudantes.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Eduardo Amorim, Relator